



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.696, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a exigência de laudos de avaliação para pessoas com deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Venho apresentar esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.696/2012, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão de Seguridade Social e Família, no dia 11/11/2015, foi proposto adicionar ao texto do parágrafo único do Art. 3º da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo Art. 1º do Projeto de Lei a frase: “emitido por unidade de saúde pública ou privada”, fato que se revelou procedente, e me levou a acatá-lo.

Ante o exposto, mantendo meu Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.696/2012, pela rejeição do projeto de Lei nº 1.042/2015, apensado, com a emenda que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado **Eduardo Barbosa**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N^º 3.696, DE 2012

EMENDA 1 DE RELATOR

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. O beneficiário com as deficiências mencionadas no inciso IV do *caput* e no § 1º, ambos do art. 1º desta Lei, em caráter comprovadamente permanente e irreversível, deverá apresentar laudo que ateste tal condição uma única vez, emitido por unidade de saúde pública ou privada, vedada a exigência de renovação do documento ou apresentação de novo laudo nas aquisições de veículos subsequentes àquela devidamente instruída pela comprovação.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado **Eduardo Barbosa**
Relator